

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de pedreiro e cria o piso salarial nacional da categoria.

Autor: Deputado ANDRÉ MOURA

Relator: Deputado POLICARPO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende regulamentar a profissão de pedreiro e estabelecer um piso salarial para a categoria. Para tanto, conceitua o profissional; define como requisitos para o exercício da profissão a conclusão do ensino fundamental e de curso de qualificação de pedreiro; institui as suas competências e, por fim, define em mil e quinhentos reais o piso salarial mensal da categoria e em oito reais e cinquenta e dois centavos o valor horário, os quais serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A proposta foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, findo o prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei propõe a convalidação legal de uma situação de fato existente no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a plena liberdade do exercício profissional. Esta liberdade, no Brasil, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O interesse da sociedade de criar restrições e dispor sobre a qualificação e outras peculiaridades que uma importante categoria de trabalhadores deve apresentar é justamente o que move o projeto de lei de autoria do nobre Deputado André Moura.

A regulamentação de qualquer profissão deve estar condicionada ao interesse público, na medida em que o seu exercício traga riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da sociedade.

É o caso dos pedreiros, pois trata-se de profissional que tem condições de trabalho de grande responsabilidade, o que leva à necessidade de se estabelecerem normas trabalhistas específicas para a categoria, complementares à legislação aplicável aos demais trabalhadores.

Tal qual ocorre com outras categorias de mesma importância, porquanto se observa, *“no interesse social, a necessidade de, tendo em vista características de certas profissões, estabelecer normas específicas levando em conta o tipo da atividade, o desgaste produzido pela mesma, os riscos existentes... Variam as medidas de proteção especial segundo as condições em que o trabalho é executado e variam mesmo até levando em conta o desenvolvimento tecnológico da atividade ou mesmo da região onde ele se realiza”*.¹

No ramo da construção civil é acentuada a probabilidade de um trabalhador se acidentar, adoecer e até mesmo morrer, sempre figurando este setor nos primeiros lugares entre vários ramos de atividades, quanto aos índices de acidentes de trabalho.

São vários os fatores que contribuem para isto: o local de trabalho é alterado quase todo dia; há grande rotatividade dos

¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 17ª ed. atual. São Paulo: LTr, 1997, p.996.

trabalhadores; muitos trabalhadores são contratados por empreiteiras e os proprietários da obra alegam não terem condições de elevarem as condições de trabalho.

Tais riscos podem produzir alterações no organismo com relação ao estado emocional dos trabalhadores, comprometendo a saúde, segurança e a produtividade.

Diante disso, ressalta-se a importância da proposição apresentada pelo ilustre Deputado André Moura, pois se converterá em maior proteção não apenas aos profissionais da construção civil, mas também aos moradores, trabalhadores, empreendedores e demais pessoas envolvidas indiretamente com o trabalho do pedreiro.

Estamos de acordo também com o estabelecimento de um valor mínimo de remuneração. Entretanto, entendemos que a iniciativa refere-se à criação de salário profissional e não de piso salarial.

Segundo Cláudia Virgínia Brito Melo²:

Na maioria das vezes as expressões “salário profissional” e “piso salarial” são utilizadas indistintamente. A lei dificilmente faz qualquer diferenciação entre elas, e a própria Constituição Federal, no art. 7º, inciso V, garante aos trabalhadores “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Parte da doutrina, porém, busca dar conceituação mais rigorosa, com definições distintas para salário profissional e piso salarial. Nesse sentido, conceitua salário profissional como a menor remuneração, fixada em lei, para uma determinada categoria. Piso salarial, por sua vez, é a remuneração a que a categoria faz jus, estabelecida em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Assim, a nosso ver, tecnicamente, a proposição em foco dispõe sobre o salário profissional, pois defende que a menor remuneração paga Pedreiros seja instituída por lei.

² http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema8/2011_1185.pdf

Ademais, não cremos que o estabelecimento de pisos salariais, uma vez que firmados por acordo ou convenção coletiva, possam ser mais adequados do que o piso salarial com força de lei, válido em todo o território nacional, nem tampouco possa prejudicar a situação dos trabalhadores que recebem mais do que o mínimo definido. Isso porque tais instrumentos não são concorrentes. O estabelecimento de um valor de remuneração mínimo para todo o país não impede que possam ser estipuladas remunerações superiores por acordo ou convenção coletiva a depender da situação econômica de um determinado Estado da Federação

Pelo exposto, certos que estamos defendendo os interesses da Sociedade, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país e também fazendo justiça a essa batalhadora classe de trabalhadores, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.774, de 2011, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado POLICARPO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. ANDRÉ MOURA)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de pedreiro e cria o salário profissional nacional da categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Pedreiro e cria o piso nacional salarial da categoria.

Art. 2º Pedreiro, para os fins desta lei, é o profissional responsável por:

- I - fazer alicerces;
- II - levantar paredes de alvenaria e muros de arrimo;
- III - construir bueiros, fossas e pisos de cimento;
- IV - fazer orifícios de pedras, acimentados e outros materiais;
- V - proceder e orientar a preparação de argamassa para junções de tijolos ou para reboco de paredes;
- VI - fazer blocos de cimento;
- VII - colocar concreto em formas e fazer artefatos de cimento;
- VIII - assentar marcos de portas e janelas;
- IX - colocar azulejos e ladrilhos;
- X - armar andaimes;
- XI - fazer reparos em obras de alvenaria;
- XII - instalar aparelhos sanitários;
- XIII - assentar e recolocar tijolos, tacos, labris e outros;
- XIV - trabalhar com qualquer tipo de massa a base de cal, cimento e outros materiais de construção, operar com instrumentos de controle de medidas;
- XV - cortar pedras; orientar e fiscalizar os serviços executados pelos ajudantes e auxiliares sob a sua direção, dobrar ferro para armações de concretagem;
- XVI - executar outras tarefas correlatas.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Pedreiro:

- I - comprovante de conclusão do ensino fundamental;
- II - comprovante de conclusão de curso de qualificação básica para a formação de Pedreiro.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão aos que comprovarem o efetivo exercício da atividade de Pedreiro por, pelo menos, dois anos até a data de publicação desta lei.

Art. 4º Compete ao Pedreiro:

I - Leitura de projetos arquitetônicos, estrutural, fundação e de instalações em geral;

II - Analisar e desenvolver medidas de traços para alvenaria de tijolo, concreto, pavimentação e revestimento e sua confecção;

III - Analisar e desenvolver medidas de área, volume, prumo, nível, esquadro, Alinhamento;

IV - Conhecimento básico de uso de equipamento de segurança.

Art. 5º São direitos dos pedreiros, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal:

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam, consoante levantamento oficial, respeitado o disposto no art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do pedreiro, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

IV - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no efetivo exercício da profissão;

V - ser beneficiado por seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 6º O salário profissional dos Pedreiros passa a ser de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, sendo o valor horário de R\$ 8,52 (oito reais e cinquenta e dois centavos).

Parágrafo Único. É permitido estabelecer remuneração superior ao estabelecido no caput por acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Os proventos a que se refere o art. 6º será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado POLICARPO

Relator